



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

Apresentação: 23/10/2023 13:51:17.917 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3112/2023

PRL n.1

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, determina que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), apenas aconteça por manifestação expressa da vítima, e apenas com o objetivo da retratação, e não o de confirmar a representação.

Como destaca a autora, busca-se com isso

“conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.”

O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição, Justiça e Cidadania,

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apensados projetos de lei ao principal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230679215700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição introduz dispositivos para assegurar que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher apenas aconteça se houver manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Além disto, a proposição deixa claro que a referida audiência tem por finalidade confirmar a intenção de se retratar da representação ofertada, e não a de confirmar a representação.

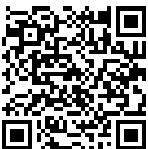
Como sublinha a nobre autora, esta é uma disposição que está em conformidade com decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.167), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia."¹

Assim, não se trata de ato processual obrigatório determinado pela lei, configurando apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar. A audiência só precisa ser designada caso a ofendida queira se retratar da representação oferecida na fase do inquérito

Constata-se que a alteração legislativa pretendida contribuirá também para evitar a marcação de audiências desnecessárias, no caso em

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09032023-Representacao-da-vitima-contra-autor-de-violencia-domestica-nao-precisa-ser-confirmada-em-audiencia.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não há a intenção da vítima de se retratar, garantindo maior rapidez aos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não há dúvidas quanto ao mérito e à boa concepção da proposição sob análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o que nos leva a apoiá-la integralmente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/23.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2023.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 23/10/2023 13:51:17.917 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3112/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 6 7 9 2 1 5 7 0 0 *

